# LEI Nº 3.731, DE 15 DE JULHO DE 2014

***ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3750/2014***

**REESTRUTURA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO E GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E INSTITUI REGRAS PARA A SUA EFETIVA APLICAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I
## DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art.1º-** Ficam assegurados à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e Adolescente.

**Art.2º-** É dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

**Art.3º** No Município de Anápolis, a garantia de prioridade no atendimento dos direitos arrolados no artigo 2º, desta Lei, efetivar-se-á por meio das seguintes ações:

**I-** primazia na formação e na implantação de projetos, programas sociais e serviços públicos;

**II**- necessária e suficiente previsão orçamentária para o fiel cumprimento das diretrizes fixadas nesta Lei, e preferência na sua respectiva execução e liquidação;

**III**- pleno apoio aos órgãos de atendimento e proteção aos direitos da criança e do adolescente para o exercício de suas funções.

**Art.4º-** O Município poderá estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, podendo também celebrar convênios e parcerias com entidades não-governamentais, visando o atendimento e a garantia dos direitos mencionados no artigo 2º desta Lei.

## TÍTULO II
## DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

### CAPÍTULO I
### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.5º-** São órgãos da política de atendimento e garantia dos direitos da criança e do adolescente no Município de Anápolis:

**I-** Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – **CMDCA;**

**II-** os Conselhos Tutelares.

~~**Art.6º-** Fica instituído o Fundo Municipal para a infância e juventude - **FIA**, como instrumento essencial para a concretização da política de atendimento e proteção dos direitos da criança e do adolescente no Município de Anápolis.~~ **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.750/2014)**

**Art. 6º.** Fica instituído o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – **FIA,** como instrumento essencial para a concretização da política de atendimento e proteção dos direitos da criança e do adolescente no Município de Anápolis.

## CAPÍTULO II
## CONSELHO MUNICIPAL

### Seção I
### Da Natureza e Atribuições

**Art.7º-** Ao **CMDCA,** órgão público deliberativo e controlador de todas as ações municipais voltadas para a criança e adolescente, compete:

**I-** formular a política pública municipal de atendimento e proteção dos direitos da criança e do adolescente, definir as ações prioritárias para cada exercício financeiro, segundo o artigo 3º desta Lei, e fiscalizar a sua execução pelo Poder Público, observados os preceitos estabelecidos nos artigos 87 e 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**II-** promover o registro das entidades de atendimento ou proteção dos direitos da criança e do adolescente, com atuação no Município, e proceder à inscrição de seus respectivos programas;

**III-** gerir, fiscalizar e decidir sobre a aplicação dos recursos disponíveis no **FIA;**

**IV-** fixar, por resolução, a quantidade de Conselhos Tutelares no Município e a respectiva área de atuação, observados os critérios de proporcionalidade e de divisão territorial estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do inciso XV, deste artigo;

**V-** organizar e presidir o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares nos termos desta Lei;

**VI-** diplomar e dar posse aos Conselheiros Tutelares eleitos e convocar os suplentes quando necessário;

**VII-** promover a constante qualificação de seus membros e Conselheiros Tutelares e apoiar o trabalho dos mesmos:

**a)-** articulação com as diversas políticas públicas municipais de atendimento à criança e ao adolescente;

**b)-**incentivo às ações de prevenção;

**c)**-estabelecimento de política de atendimento aos adolescentes;

**d)-**ações de integração com outros Conselhos Municipais e o Conselho Estadual;

**e)-**realização de campanhas para captação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**f)-**mobilização da sociedade civil;

**g)-** articulação dos diversos programas, projetos ou serviços;

**h)-** avaliar e orientar a programação de atividades apresentadas, que visem atendimento de políticas públicas no município, visando melhor cumprimento da função do Conselho Tutelar.

**VIII-** apurar os casos de má conduta funcional dos membros dos Conselhos Tutelares, aplicando as sanções cabíveis, nos termos desta Lei;

**IX-** elaborar, aprovar e reformar o seu Regimento Interno, por voto de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

**X-** acompanhar a elaboração da proposta orçamentária do Município e recomendar o que for necessário à consecução dos projetos, programas e serviços voltados para o atendimento e proteção dos direitos previstos no artigo 2º desta Lei;

**XI-** comunicar ao Poder Judiciário, ao Ministério Publico ou à autoridade policial qualquer notícia de fato que atente contra as normas desta Lei, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal;

**XII-** promover anualmente o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para debater e identificar as metas a serem incluídas na política municipal para a infância e juventude;

**XIII-** articular e integrar o trabalho das entidades governamentais e não governamentais com atuação na área da infância e juventude em Anápolis;

**XIV-** empossar os membros da Comissão Fiscal instituída no artigo 47 desta Lei;

**XV-** apresentar até o dia 31 de maio de cada ano, um plano de ação municipal para ser executado no decorrer do ano seguinte, configurado como diretriz para a elaboração e execução de políticas públicas voltadas à atenção e ao atendimento das crianças e dos adolescentes do Município, conforme a realidade local, tendo como prioridade:

**a)-** a criação e instalação dos Conselhos Tutelares, observando a proporcionalidade de 1 (um) órgão para cada 200.000 (duzentos mil) habitantes, segundo dados oficiais do IBGE ou órgão federal que o suceder para os mesmos fins;

**b)-** a fixação dos limites territoriais de atuação de cada Conselho Tutelar, observando a densidade populacional da região e as áreas geográficas de planejamento do Município.

**Parágrafo único-** As resoluções do **CMDCA** devem ser aprovadas pela maioria absoluta de seus membros, caso esta Lei ou o Regimento Interno não exija quorum especial, e só entrarão em vigor após publicadas no Diário Oficial do Município.

## Seção II
## Da Constituição, Estrutura e Função do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

~~**Art.8º**- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – **CMDCA**, Órgão integrante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, será composto de 25 (vinte e cinco) membros, sendo 12 (doze) representantes do Poder Público e igual número de suplentes, e 12 (doze) representantes da comunidade e igual número de suplentes, e 01 (um) representante da Câmara Municipal de Anápolis, com seu respectivo suplente, designados na forma que segue:~~ **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.750/2014)**

**Art. 8º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente –**CMDCA,** Órgão integrante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, será composto de 24 (vinte e quatro) membros, sendo 12 (doze) representantes do Poder Público e igual número de suplentes, e 12 (doze) representantes da comunidade e igual número de suplentes, designados na forma abaixo:

~~**I-**os representantes do Poder Público Municipal serão doze, cada qual com o respectivo suplente, sendo:~~

~~**a)**- dois representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;~~

~~**b)**- dois representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo um da Vigilância Sanitária Municipal em Anápolis;~~

~~**c)**- dois representantes da Secretaria Municipal de Educação;~~
~~**d)**- um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;~~
~~**e)**- um representante da Secretaria Municipal de Esportes;~~
~~**f)**- um representante da Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda;~~
~~**g)**- um representante da Secretaria Municipal de Cultura;~~
~~**h)**- um representante da Procuradoria Geral do Município;~~
~~**i)**- um representante do GGIM.~~
~~**II**- os doze representantes da comunidade serão os seguintes, cada um com o respectivo suplente:~~
~~**a)**- dois representantes das entidades filantrópicas de Anápolis;~~
~~**b)**-um representante do Conselho de Pastores de Anápolis;~~
~~**c)**- um representante da Escola de Pais de Anápolis;~~
~~**d)**- um representante da Maçonaria de Anápolis;~~
~~**e)**- um representante do Rotary Club de Anápolis;~~
~~**f)**- um representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Anápolis **–APAE;**~~
~~**g)**- um representante da Diocese de Anápolis;~~
~~**h)**- um representante da Subseção da OAB Anápolis;~~
~~**i)**- um representante da Associação Comercial e Industrial de Anápolis – **ACIA;**~~
~~**j)**- um representante do Clube de Diretores Lojistas – **CDL** de Anápolis;~~
~~**k)**- um representante da Regional Espírita de Anápolis.~~
~~**III**- o membro representante da Câmara Municipal de Anápolis será indicado pelo chefe do Poder Legislativo~~. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.750/2014)**

**I-** Os representantes do Poder Público Municipal serão doze, cada qual com o respectivo suplente, sendo:

**a)**-dois representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

**b)**-dois representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo um da Vigilância Sanitária Municipal em Anápolis;

**c)**-dois representantes da Secretaria Municipal de Educação;

**d)**-um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

**e)**-um representante da Secretaria Municipal de Esportes;

**f)**-um representante da Secretaria Municipal de Trabalho,Emprego e Renda;

**g)**-um representante da Secretaria Municipal de Cultura

**h)**-um representante da Procuradoria Geral do Município;

**i)**-um representante do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGIM.

**II**-os doze representantes da comunidade serão os seguintes, cada um com o respectivo suplente:

**a)**-dois representantes das entidades filantrópicas de Anápolis;

**b)**-um representante do Conselho de Pastores de Anápolis;

**c)**-um representante da Escola de Pais de Anápolis;

**d)**-um representante da Maçonaria de Anápolis;

**e)**-um representante do Rotary Club de Anápolis;

**f)**-um representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Anápolis – **APAE;**

**g)-** um representante da Diocese de Anápolis;

**h)-**um representante da Subseção da OAB Anápolis;

**i)-**um representante da Associação Comercial e Industrial de Anápolis –**ACIA;**

**j)-**um representante do Clube de Diretores Lojistas – **CDL** de Anápolis;

**k)-**um representante da Regional Espírita de Anápolis

**Parágrafo único.** Cabe ao Prefeito Municipal dar posse aos Conselheiros Municipais e aos respectivos suplentes, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

**Art.9º-** Os representantes governamentais deverão fazer parte do quadro de servidores do Município.

**§ 1º-**Os representantes governamentais serão indicados pelo Prefeito Municipal até 15 (quinze) dias antes do término do mandato dos membros do **CMDCA**, por decreto publicado de acordo com o artigo 61 da Lei Orgânica do Município, e caso isso não ocorra, tem-se por reconduzidos para novo mandato os conselheiros governamentais então em exercício.

**§ 2º-** Os conselheiros governamentais estarão dispensados do expediente normal nos horários das reuniões ordinárias e extraordinárias do **CMDCA,** bastando que comuniquem e comprovem a participação à sua chefia imediata.

**§ 3º-** Em qualquer hipótese, o exercício da função de conselheiro municipal será contado para efeito de promoção na carreira e como critério favorável de desempate.

**§ 4º-**O conselheiro governamental, para ser indicado, deverá preencher os requisitos enumerados no artigo 11 desta Lei.

**Art.10.** O servidor público ocupante de qualquer espécie ou esfera de governo não poderá ser escolhido como representante da comunidade.

**Parágrafo único.** O conselheiro municipal, enquanto no exercício do mandato, ficará isento do pagamento do IPTU e taxas municipais de uma unidade imobiliária, limitada a dois salários mínimos vigentes; do pagamento de estacionamento, valendo ainda como título e critério de desempate em concurso público municipal.

**Art.11.** Para ser membro do **CMDCA** é necessário:

**I-**ser residente em Anápolis há mais de cinco anos;

**II-** escolaridade de nível médio ou equivalente;

**III-** idade mínima de vinte e um anos;

**IV-** conduta ilibada e reconhecida idoneidade moral;

**V-** não ser proprietário de estabelecimento que produza ou comercialize qualquer produto que, pela sua natureza ou finalidade, esteja em desacordo com os princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único.** Quanto aos impedimentos, observar-se-á estritamente o disposto no artigo 140 e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art.12.** O **CMDCA** elegerá entre seus pares um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral e um tesoureiro e dois corregedores.

**Art.13.** Perderá o mandato o conselheiro municipal que:

**I-** faltar, sem justificativa, deixando de enviar seu suplente a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, ordinárias ou extraordinárias;

**II-** for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, ou por infração prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente;

**III-** praticar atos contrários ao decoro do cargo ou incompatíveis com a função;

**IV-** incorrer em qualquer dos impedimentos previstos no artigo 140 e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**V-** se conselheiro governamental, for exonerado ou demitido do cargo público por ele ocupado;

**VI-** deixar de residir no Município de Anápolis;

**VII-** for responsabilizado pelo Conselho Fiscal por má gestão, destinação indevida ou desvio de recursos do **FIA**, sem prejuízo das sanções penais e cíveis pertinentes.

**§ 1º.** Qualquer pessoa física ou jurídica poderá representar em desfavor de um conselheiro municipal por qualquer das infrações enumeradas neste artigo, apresentando na reunião ordinária as provas relativas ao fato.

**§ 2º.** A perda do cargo dar-se-á por voto de 2/3 dos membros do **CMDCA**, conforme dispuser o Regimento Interno, que também disciplinará acerca da convocação do suplente, com estrita observância das disposições desta Lei.

**§ 3º.** O conselheiro municipal que pretender concorrer a cargo público eletivo deverá desincompatibilizar-se até 03 (três) meses antes do pleito a que se refere.

**Art.14.** O Executivo Municipal destinará espaço físico adequado para o bom funcionamento do **CMDCA**, bem como cederá recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições, sendo no mínimo um Secretário, um Auxiliar de Contabilidade e um Auxiliar Administrativo, em período integral, devendo ainda fornecer os equipamentos técnicos, mobiliário e material de expediente e um meio de transporte, fazendo constar no orçamento municipal, recursos suficientes para suprir todos os custos pertinentes.

## CAPÍTULO III
## CONSELHO TUTELAR

### Seção I
### Da Natureza

**Art. 15.** Os Conselhos Tutelares são órgãos públicos autônomos, permanentes e não jurisdicionais, os quais desempenham funções administrativas direcionadas ao efetivo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Anápolis.

### Seção II
### Das Atribuições

**Art.16.** Compete aos Conselhos Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas nesta Lei ou no seu Regimento Interno:

**I-** cumprir o disposto no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**II-** zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

**III-** velar pela autonomia e pela efetividade de suas funções.

### Seção III
### Da Estrutura

**Art.17.** Para garantir o pleno funcionamento dos Conselhos Tutelares, a Administração Municipal deverá destinar para cada qual:

**I-** espaço físico adequado, preferencialmente em sede própria;

**II-** um agente da guarda municipal ou equivalente, um motorista, um psicólogo e um assistente social, os quais cumprirão a mesma jornada de trabalho dos Conselheiros Tutelares, inclusive plantões de finais de semana;

**III-** equipamentos, mobiliário, material de consumo e pelo menos um veículo, e ceder veículo substituto em caso de impedimento de circulação do veículo efetivo;

**IV-**recursos e equipamentos de informática e telecomunicações.

**§1º.** A lei orçamentária municipal deverá prescrever dotação suficiente para as despesas enumeradas neste dispositivo, bem como aquelas relativas à remuneração e qualificação dos Conselheiros, diárias e ajuda de custo.

**§ 2º.** O veículo indicado neste artigo será de uso exclusivo e restrito ao exercício da função.

## Seção IV
## Da Composição

**Art.18.** Os Conselhos Tutelares serão compostos de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

**§ 1º.** Deverão ser escolhidos também 5 (cinco) suplentes, observada a ordem de classificação.

**§ 2º.** A convocação dos suplentes será feita pelo **CMDCA** nos casos de afastamento temporário, licença ou suspensão do titular por mais de 30 (trinta) dias, ou quando ocorrer a vacância do cargo por falecimento, renúncia ou nas hipóteses do artigo 31 desta Lei, aplicando-se no que couber, as normas atinentes ao servidor público municipal.

**§ 3º.** O Conselheiro Tutelar que pretender concorrer a outro cargo público eletivo deverá desincompatibilizar-se até 03 (três) meses antes do pleito a que se refere, sendo que tal afastamento não será remunerado.

**§ 4º.** No caso de inexistência de suplentes a serem convocados, deverá o **CMDCA**, em qualquer tempo, realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, pelo tempo restante do mandato em transcurso.

**§ 5º.** Quanto aos impedimentos, observar-se-á estritamente o disposto no artigo 140 e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

## Seção V
## Do Funcionamento

**Art.19.** Os Conselheiros Tutelares cumprirão jornada semanal de trabalho de 32 (trinta e duas) horas, de segunda a sexta-feira.

**§ 1º.** Os Conselhos Tutelares funcionarão, nos dias úteis, das 8h00 as 18h00, no local de sua sede, com expediente aberto ao público.

**§ 2º.** Aos sábados, domingos e feriados permanecerá de plantão, na sede do Conselho, pelo menos 1 (um) Conselheiro Tutelar, assessorado de apoio técnico e administrativo, com expediente aberto ao público das 8h00 as 13h00 horas.

**§ 3º.** Nos horários fora do expediente normal ou de plantão, ficará sempre 1 (um) Conselheiro Tutelar de sobreaviso para atendimento dos casos urgentes ou emergenciais.

**§ 4º** As escalas mensais de plantão e de sobreaviso, feitas mediante rodízio, serão comunicadas, com antecedência e por escrito, ao **CMDCA** e afixadas para conhecimento e divulgação, nos placares da Prefeitura, Câmara Municipal e Juizado da Infância e Juventude.

**§ 5º.** O Conselheiro Tutelar escalado para o plantão do final de semana, também ficará de sobreaviso nestes mesmos dias.

**§ 6º.** Os períodos de plantão e sobreaviso não poderão ser computados na carga fixada no *caput*.

**Art.20.** A função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública e/ou privada, à exceção daquelas hipóteses ressalvadas pelo artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal e desde que os horários de trabalho sejam plenamente compatíveis.

**§ 1º.** Caso o Conselheiro Tutelar ocupe cargo, emprego ou função pública inacumulável, é necessário para o exercício de seu mandato que comprove o afastamento e faça expressa opção pela remuneração de um ou de outro, com pronta comunicação ao **CMDCA** e ao órgão de origem para os devidos fins.

**§ 2º.** Se empregado da iniciativa privada, necessário que o Conselheiro Tutelar faça prova do seu desligamento da firma contratante, encaminhando ao **CMDCA** a documentação pertinente.

## Seção VI
## Do Subsídio

**Art.21.** Os membros dos Conselhos Tutelares empossados pelo Executivo Municipal, para exercício de mandato de 4 (quatro) anos, prestam serviço público relevante e perceberão mensalmente, a título de remuneração, o valor de R$ 1.695,00 (mil seiscentos e noventa e cinco reais), cujo pagamento ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

**§ 1º.** O Conselho Tutelar é órgão autônomo e não jurisdicional, colegiado composto de 5 (cinco) membros, cujo exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**§ 2º.** Os membros do Conselho Tutelar em razão da honorabilidade, apesar do exercício do cargo de Conselheiro Tutelar não estabelecer vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Pública Municipal, farão jus a:

**I-**cobertura previdenciária;

**II-**gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

**III-**licença maternidade;

**IV-**licença paternidade e,

**V-** gratificação natalina.

**§ 3º.** Os membros suplentes do Conselho Tutelar não receberão qualquer remuneração enquanto permanecerem nessa condição, fazendo jus, todavia, aos mesmos direitos dos titulares quando no exercício interino da função.

**§ 4º.** Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

~~**Art.22.** A remuneração dos membros do Conselho Tutelar poderá ser reajustada a cada quadriênio, mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do pleito destinado a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares.~~

**Art. 22.** A remuneração dos membros do Conselho Tutelar deverá ser reajustada a cada quadriênio, mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do pleito destinado a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.750/2014)**

**Parágrafo único.** O período em exercício na função de Conselheiro Tutelar contará como tempo de serviço público municipal para todos os efeitos legais.

## Seção VII
## Dos Requisitos e Processo de Escolha

**Art.23.** São requisitos para a candidatura ao cargo de conselheiro tutelar:

**I-**idade mínima de vinte e um anos;

**II-**ser eleitor em dia com a Justiça Eleitoral;

**III-**escolaridade de nível médio completo;

**IV-**residir no Município de Anápolis por tempo superior a cinco anos;

**V-**possuir reconhecida idoneidade moral comprovada mediante certidões negativas;

**VI-** atestado de sanidade física e mental;

**VII-** atuação profissional ou voluntária com criança e adolescente, por no mínimo 02 (dois) anos, comprovada mediante documento hábil, em uma das seguintes áreas:

**a)-** estudos e pesquisas;

**b)-** atendimento direto;

**c)-** defesa e garantia de direitos da criança e do adolescente;

**d)-** colaboração ou assessoria a entidades que desenvolvam serviços ou programas específicos de promoção ou defesa dos direitos infanto-juvenis.

**§ 1º.** O preenchimento dos requisitos será verificado pelo **CMDCA.**

**§ 2º.** O membro do **CMDCA** que pretender candidatar-se ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá desincompatibilizar-se até a data da inscrição de sua candidatura.

**§ 3º.** A atuação referida no inciso VII deste artigo só será aceita se relativa aos últimos 10 (dez) anos anteriores à data da inscrição.

**Art.24.** O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial, e dar-se-á por meio das seguintes fases, sucessivas e eliminatórias:

**I-**inscrição dos candidatos, mediante a verificação dos requisitos do artigo 23 desta Lei;

**II-**prova objetiva de aferição de conhecimento sobre Direito da Criança e do Adolescente, além de questões gerais sobre o Município de Anápolis, com índice de acerto de no mínimo 60% (sessenta por cento) do total das questões;

**III-**avaliação psicotécnica, a ser aplicada por profissionais convidados ou contratados pelo **CMDCA**;

**IV-**escolha pela comunidade local, por meio de eleições diretas, conforme resolução do **CMDCA.**

**§ 1º.** Deverá o **CMDCA** proporcionar aos candidatos, antes da prova objetiva, curso básico sobre Direitos da Criança e do Adolescente, sendo que a frequência inferior a 80% (oitenta por cento) da carga horária do curso importará na exclusão do candidato.

**§ 2º.** Considera-se habilitado a concorrer nas eleições o candidato aprovado na avaliação psicotécnica.

**§ 3º.** O **CMDCA** poderá convidar ou contratar profissionais para realizar a avaliação psicotécnica dos candidatos.

**§ 4º.** A cédula deverá constar o nome de todos os candidatos habilitados, independente da região, podendo o eleitor votar em apenas 01 (um) candidato.

**§ 5º.** Para eleição poderá o **CMDCA** requisitar servidores da Administração Municipal e solicitar o apoio técnico da Justiça Eleitoral.

**§ 6º.** A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

**§ 7º.** No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

**§ 8°.** Em caso de desobediência ao parágrafo anterior poderá o **CMDCA** cassar a respectiva candidatura.

**Art.25.** Cabe ao **CMDCA** regulamentar por resolução o processo das candidaturas, os prazos, impugnações e recursos, bem como disciplinar a propaganda eleitoral, proclamar,

diplomar e dar posse aos eleitos, tudo de conformidade com esta Lei e preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando-se ainda, subsidiariamente, os princípios expressos na legislação eleitoral.

**§ 1º.** O processo de escolha será desencadeado pelo menos 06 (seis) meses antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares, e todos os seus atos serão públicos e deverão receber a devida publicação de acordo com o artigo 61 da Lei Orgânica do Município, além de ampla divulgação para a comunidade pelos veículos de comunicação.

**§ 2º.** A Administração Pública Municipal deverá providenciar os recursos materiais, técnicos e humanos necessários à realização do pleito.

## Seção VIII
## Das Faltas Funcionais e Penalidades

**Art.26.** Comete infração disciplinar o Conselheiro Tutelar que:

**I-**faltar ou ausentar-se do expediente, injustificadamente, tanto nos dias normais, como nos plantões;

**II-**recusar-se a prestar atendimento nos casos de atribuição do Conselho Tutelar, especialmente no período de sobreaviso;

**III-**deixar de dar continuidade a atendimento que era responsável, causando dano ou colocando em risco criança, adolescente ou sua família;

**IV-**não tomar as providências legais quando a atribuição para resolver o caso for de outro órgão;

**V-**exceder-se no exercício de suas funções ou abusar da autoridade conferida por lei;

**VI-**delegar a terceiro tarefa que seja de sua responsabilidade;

**VII-**embaraçar ou descumprir decisão colegiada do Conselho Tutelar;

**VIII-**expor ou divulgar indevidamente informação que detenha em razão de sua função;

**IX-**praticar atos contrários ao decoro do cargo ou incompatíveis com sua função;

**X-**usar, desviar ou apropriar-se de bem, recurso ou serviço do Conselho Tutelar em benefício próprio ou permitir que terceiro se beneficie indevidamente**;**

**XI-**exercer atividade incompatível com a dedicação exclusiva exigida nesta Lei o fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.

**Art.27.** Constatada a infração, estará o Conselheiro Tutelar sujeito às seguintes penalidades:

**I-**advertência;

**II-**suspensão não remunerada até 90 (noventa) dias;

**III-**perda do cargo.

**Art.28.** A advertência será aplicada ao Conselheiro Tutelar que cometer qualquer das infrações constantes nos incisos I a IV do artigo 26 desta Lei.

**Art.29.** A suspensão não remunerada será aplicada ao Conselheiro Tutelar que:

**I-**reincidir na prática de infrações punidas com advertência.

**Parágrafo único.** A suspensão até 30 (trinta) dias poderá ser convertida proporcionalmente em dias-multas.

**Art.30.** A perda do cargo será aplicada ao Conselheiro Tutelar que:

**I-**reincidir na prática de infrações punidas com suspensão não remunerada;

**II-**deixar de residir no Município;

**III-**for condenado em definitivo por delito que seja incompatível com o exercício da função, ou pela prática de infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente;

**IV-**tiver seus direitos políticos cassados ou suspensos.

## Seção IX
## Da Sindicância

**Art.31.** Os membros do **CMDCA** elegerão dois Conselheiros Municipais para a função de Corregedor, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, os quais ficarão encarregados de receber as reclamações e processar denúncias em desfavor dos Conselheiros Tutelares ou contra o mau exercício de suas funções.

**§ 1º.** Recebida a denúncia ou reclamação contra Conselheiro Tutelar e havendo indícios da prática de infração prevista no artigo 26 desta Lei, o Corregedor representará ao Presidente do **CMDCA** para fins de instalação da Comissão Disciplinar e, caso o Presidente não a instale no prazo de 05 (cinco) dias, após recebida a denúncia ou reclamação, poderá o Corregedor submeter a questão aos demais membros do **CMDCA** na primeira reunião ordinária, os quais votarão, por maioria simples, pela instalação ou não da Comissão Disciplinar proposta.

**§ 2º.** A existência do Corregedor não impede que qualquer pessoa física ou jurídica represente contra um Conselheiro Tutelar, podendo fazê-lo pessoal e oralmente durante as reuniões ordinárias do **CMDCA**, devendo apresentar na oportunidade as provas que tiver sobre o caso, quando então será a denúncia apreciada e, se recebida por voto da maioria simples do colegiado, será processada nos termos dos artigos subsequentes desta Lei.

**Art.32.** As infrações cometidas por Conselheiros Tutelares serão apuradas pela Comissão Disciplinar composta por 02 (dois) membros do **CMDCA** e 01 (um) representante dos Conselhos Tutelares, e respectivos suplentes.

**§ 1º.** A Comissão Disciplinar será instalada por ato do Presidente do **CMDCA** e terá o prazo de 90 (noventa) dias para emitir o parecer final, opinando pelo arquivamento ou pela aplicação de alguma das penalidades enumeradas no artigo 27 desta Lei.

**§ 2º.** O presidente do **CMDCA** designará dentre os membros da Comissão Disciplinar um para exercer a função de relator, a quem incumbirá redigir o parecer final subscrito também pelos demais titulares da Comissão Disciplinar.

**§ 3º.** O Conselheiro Tutelar e seu respectivo suplente serão escolhidos pelo Presidente do **CMDCA** dentre os membros do Conselho Tutelar, do qual não faz parte o sindicado.

**§ 4º.** O prazo aludido no § 1º poderá ser prorrogado por igual período, por decisão do Presidente do **CMDCA**, a pedido da Comissão Disciplinar, desde que devidamente justificado.

**§ 5º.** Os representantes do **CMDCA** na Comissão Disciplinar serão o Corregedor e outro Conselheiro Municipal, escolhido por sorteio, e desta forma serão também escolhidos os respectivos suplentes.

**Art.33.** A sindicância será instaurada por Portaria que conterá uma exposição sucinta dos fatos imputados ao Conselheiro Tutelar e as infrações a que estiver incurso.

**Parágrafo único.** Na sindicância serão observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser exercitados por meio de advogado.

**Art.34.** O sindicado será notificado para apresentar defesa por escrito à Comissão Disciplinar, no prazo de 10 (dez) dias, quando indicará as provas que pretende produzir, especificando-as.

**§1º.** Caso o sindicado não apresente defesa, operarão os efeitos da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

**§ 2º.** Com a notificação, será encaminhada ao sindicado cópia da Portaria que instaurou a sindicância, sendo-lhe facultado examinar o procedimento a qualquer tempo, podendo dele extrair cópias.

**§ 3º.** O sindicado poderá arrolar em sua defesa até 03 (três) testemunhas para serem ouvidas pela Comissão Disciplinar.

**§ 4º.** As provas consideradas meramente protelatórias serão indeferidas de plano pelo Relator.

**§ 5º.** A comissão poderá ouvir outras testemunhas para apurar a verdade dos fatos.

**Art.35.** Durante a instrução, serão ouvidas as testemunhas arroladas na Portaria e aquelas relacionadas pelo sindicado.

**Parágrafo único.** As testemunhas comparecerão independentemente de intimação e a falta injustificada delas não obstará o prosseguimento da instrução.

**Art.36.** Concluída a fase de instrução, o sindicado terá 05 (cinco) dias para apresentar as suas alegações finais.

**Art.37.** Apresentadas ou não as alegações finais no prazo legal, a Comissão Disciplinar deverá emitir o parecer final, devidamente fundamentado, concluindo pelo arquivamento da sindicância ou pela aplicação da penalidade cabível, nos termos dos artigos 27 a 30 desta Lei, encaminhando os autos ao Presidente do **CMDCA.**

**Art.38.** Recebida a sindicância concluída, o **CMDCA** reunir-se-á, no prazo de 30 (trinta) dias, para decidir se acolhe ou não o parecer da Comissão Disciplinar, elaborando a respectiva Resolução.

**§ 1º.** Se o parecer for pelo arquivamento ou pela aplicação das penalidades de advertência ou suspensão não remunerada, o seu acolhimento exigirá o voto da maioria absoluta dos membros do **CMDCA.**

**§ 2º** Se o parecer recomendar a aplicação da penalidade de perda do cargo, para ser acolhido, é necessário a aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros do **CMDCA.**

**§ 3º.** Os Conselheiros Municipais que fizeram parte da Comissão Disciplinar poderão participar das votações aludidas nos parágrafos anteriores.

**Art.39.** A decisão do **CMDCA** será publicada na forma do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Anápolis, no Diário Oficial do Município e nos placares da Câmara Municipal, do Juizado da Infância e Juventude e do próprio **CMDCA**, não cabendo recurso administrativo contra ela.

**§ 1º.** Caso o **CMDCA** não acolha o parecer pelo arquivamento, poderá determinar novas diligências à Comissão Disciplinar ou encaminhar o caso ao Ministério Público, e deliberar nos termos do artigo 38.

**§ 2º.** Aplicadas as penalidades de suspensão não remunerada por mais de 30 (trinta) dias ou a perda do cargo, o **CMDCA** convocará imediatamente o suplente para preencher interina ou definitivamente a vaga aberta do Conselho Tutelar.

**§ 3º.** O sindicado deverá ser cientificado da decisão final do **CMDCA.**

**Art.40.** Constatada na sindicância a prática do delito pelo sindicado, cópia dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público para as providências legais, juntamente com a decisão final do **CMDCA.**

**Art.41.** A Comissão Disciplinar, no trâmite da sindicância, poderá solicitar ao **CMDCA** que determine o afastamento provisório do sindicado de suas funções enquanto não concluído o procedimento, quando isso se fizer necessário ao bom andamento das investigações.

**Parágrafo único.** O afastamento provisório do sindicado deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos membros do **CMDCA,** devendo neste caso o processo ter prioridade na tramitação.

**Art.42.** Ao **CMDCA** incumbe regulamentar e decidir questões controversas ou omissas acerca do procedimento da sindicância previsto nesta Lei, podendo valer-se subsidiariamente da legislação municipal concernente ao processo administrativo disciplinar.

## TÍTULO III
## DO FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – FIA

**Art.43.** O fundo da Infância e Adolescência compõe-se das seguintes receitas:

**I-**recursos oriundos anualmente do orçamento municipal, recursos públicos que lhe forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

**II-**doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

**III-**destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes;

**IV-**recursos provenientes de multas, infrações administrativas e concursos de prognósticos;

**V-** recursos oriundos de convênios ou acordos firmados pelo **CMDCA** com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais;

**VI-** contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

**VII-** o valor arrecadado com a venda de publicações, artigos e outros produtos doados ou confeccionados pelo **CMDCA**;

**VIII-** outros recursos que porventura lhe forem destinados.

**Art.44.** O **CMDCA** encaminhará ao Prefeito lista tríplice, a qual indicará servidores do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para nomeação do gestor responsável pela administração financeira dos recursos repassados ao Fundo da Infância e Adolescência.

**§ 1º.** A definição quando a utilização dos recursos da FIA, compete única e exclusivamente ao **CMDCA.**

**§ 2º.** A deliberação acerca da aplicação, o acompanhamento e controle social dos recursos do FIA serão exercidos pelo **CMDCA** junto à Secretaria de Desenvolvimento Social.

~~**Art.45.** As receitas do FIA serão depositadas e movimentadas em conta bancária própria, aberta em nome e sob a titularidade do **CMDCA.** **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.750/2014)**~~

**Art.45.** As receitas do FIA serão depositadas e movimentadas em conta bancária própria, aberta em nome e sob a titularidade do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência.

**§ 1º.** A destinação de qualquer recurso do FIA dependerá de aprovação da maioria absoluta dos membros do **CMDCA**, respeitados os objetivos previstos no artigo 48 desta Lei.

**§ 2º.** Depois de aprovada a destinação dos recursos estes deverão ser liberados ao beneficiário.

**§ 3º.** A movimentação da conta e a liberação de recursos do FIA exigirão sempre a assinatura conjunta do gestor nomeado pelo Chefe do Poder Executivo e do Tesoureiro do **CMDCA.**

**§ 4º.** O **CMDCA** poderá solicitar a Secretaria Municipal da Fazenda auxílio para efetuar o controle técnico e contábil do FIA.

**Art.46.** A fiscalização do FIA obedecerá as normas da legislação municipal, sujeitando-se também ao controle pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão equivalente, nos termos desta Lei.

**Art.47.** Fica criado um Conselho Fiscal, como órgão de controle interno, incumbido de verificar a correta destinação dos recursos do FIA, formado nos termos do Regimento Interno do **CMDCA.**

**§ 1º.** O Conselho Fiscal reunir-se-á para avaliar os processos referentes à liberação de recursos do FIA, emitindo parecer.

**§ 2º.** Se o Conselho Fiscal constatar alguma irregularidade e esta não for devidamente sanada pelo **CMDCA** no prazo de 20 (vinte) dias, deverá comunicar o fato ao Ministério Público para a tomada das providências legais.

**§ 3º.** Os membros do Conselho Fiscal cumprirão mandato de 02 (dois) anos.

**§ 4º.** O Presidente do **CMDCA** dará posse aos membros do Conselho Fiscal, devendo o procedimento de autocontrole ser regulamentado no Regimento Interno.

**Art.48.** Os recursos do FIA destinar-se-ão para:

**I-**financiamento total ou parcial de projetos ou programas de atendimento ou proteção das crianças e adolescentes, desenvolvidas no Município de Anápolis;

**II-**realização de pesquisas, estudos, capacitação e qualificação de recursos humanos envolvidos no sistema de atendimento ou proteção da criança e do adolescente no Município de Anápolis;

**III-**aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo necessários ao funcionamento e manutenção dos projetos, programas e entidades ligadas à área da infância e juventude de Anápolis;

**IV-**construção, reforma, ampliação e locação de imóveis necessários à consecução dos projetos e programas de atendimento ou proteção da criança e do adolescente no Município de Anápolis;

**V-**atender despesas necessárias à execução ou continuidade das ações prioritárias citadas no artigo 7º, inciso I, desta Lei, bem como aquelas imprescindíveis para o funcionamento dos órgãos que fazem parte do sistema de atendimento ou proteção estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente.

## TÍTULO IV
## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art.49.** Visando adequar a situação atual aos ditames desta Lei, o **CMDCA** deverá editar Resolução de regulamentação de mandato dos Conselheiros Tutelares até a realização de novas eleições para composição dos Conselhos Tutelares.

~~**Parágrafo único.** O mandato dos atuais Conselheiros Tutelares empossados em 2011 fica prorrogado até 09 de junho de 2016.~~ **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.750/2014)**

**Parágrafo único.** O mandato dos atuais Conselheiros Tutelares empossados em 2011 fica prorrogado até 09 de janeiro de 2016.

**Art.50.** Empossados os novos membros do CMDCA, estes deverão escolher os titulares dos cargos referidos nos artigos 12 e 31 desta Lei, devendo elaborar e aprovar o novo Regimento Interno, empossar o Conselho Fiscal, e convocar as eleições ordenadas no artigo 49 desta Lei.

**§ 1º.** O Regimento Interno deverá ser aprovado no prazo de 30 (trinta) dias após a posse.

**§ 2º.** Nas eleições a que alude o *caput,* serão observados os prazos e regras previstos nesta Lei.

**Art.51.** Fica assegurado o direito de participação das crianças e adolescentes no Fórum Municipal de que trata o artigo 7º, inciso XII, desta Lei, tanto nas discussões temáticas como na plenária, sendo que as suas opiniões deverão ser registradas e levadas em consideração na definição das metas prioritárias da política pública municipal para a área da infância e juventude.

**Art.52.** Todas as adequações relativas ao FIA, conforme artigo 45 desta Lei, deverão ser efetivadas até 45 (quarenta e cinco) dias após a vigência desta, sob pena de responsabilidade.

**Art.53.** É vedada a retenção, por parte do Poder Executivo, de recursos orçamentários previstos em favor do **CMDCA**, dos Conselhos Tutelares e do FIA, ou mesmo embaraçar a sua liberação, sob pena de crime de responsabilidade, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art.54.** Os membros do **CMDCA** são considerados agentes públicos para os fins da Lei Federal nº 8.429/92.

**Art.55.** É vedado ao Poder Público Municipal fazer doação ou conceder benefício fiscal, financiamento ou incentivo de qualquer espécie para entidade com atuação na área da infância e juventude que não esteja devidamente registrada junto ao **CMDCA.**

**Art.56.** As multas aplicadas, por sentença definitiva, em razão da prática de infrações, serão inscritas na Divida Ativa do Município e executadas na forma da legislação pertinente e, em especial no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art.57.** Revogam-se as Leis Nº 3.076, de 25 de junho de 2004; Nº 3.334, de 3 de dezembro de 2008; Nº 3.480, de 29 de junho de 2010; e Nº 3.578, de 10 de outubro de 2011.

**Art.58.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS,** 15 de julho de 2014

**João Batista Gomes Pinto**
Prefeito de Anápolis

**Edmar Silva**
Procurador Geral do Município

PL/HO/PREFEITO MUNICIPAL/023/2014